



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.000 - DF (2008/0147687-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL SINDPROC**
ADVOGADOS : **JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)**
: **TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana, erro material, vícios que não se verificam na espécie.
2. Hipótese em que o valor arbitrado pelo acórdão embargado a título de honorários advocatícios é suficiente para remunerar dignamente o profissional e, ao mesmo, não onerar excessivamente o erário.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.000 - DF (2008/0147687-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal – SINDIPROC contra acórdão da Terceira Seção, que, ao julgar improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Distrito Federal, condenou o ente público em honorários advocatícios de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nas suas razões (fls. 603/608), o sindicato alega que o acórdão embargado incorreu em omissão, pois não esclareceu os critérios adotados para a estipulação do valor da verba honorária arbitrada. Aduz, ainda, que tal quantia é irrisória, tendo em vista que representa 0,093% do valor da causa, de R\$ 21.368.473,57 (vinte e um milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.000 - DF (2008/0147687-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 535 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão e, por construção pretoriana, erro material.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

Preconiza do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil que os honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública devem ser arbitrados mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual deve considerar para essa finalidade o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e a importância da causa.

Em virtude desses parâmetros normativos, o Colegiado, seguindo o voto deste relator, arbitrou verba honorária de R\$ 20.000,00 (vinte reais), valor esse que é suficiente para remunerar dignamente o profissional e, ao mesmo tempo, não onerar excessivamente o erário.

Constata-se, assim, que a presente irresignação não objetiva a correção de eventual vício de integração no acórdão impugnado, mas sim a revisão do juízo relativo aos ônus sucumbenciais, sendo nítido o intento meramente infringente, o qual não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração.

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0147687-2 PROCESSO ELETRÔNICO AR EDcl na 4.000 / DF

Números Origem: 19990110343934 20010020044746 200500663450 34393499

EM MESA

JULGADO: 14/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL SINDPROC
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL SINDPROC
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.